



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0976/2021

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021..

Processo	n^{o}	5106788-46.2021.4.02.51	01
ajuizado por			
representado	por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2ºJuizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Adalimumabe 40mg**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com formulário médico do Componente Especializado da Assistência Farmaceutica,
documentos médicos do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira e formulário
médico da Defensoria Pública da União/Câmara de Resolução de Litígios de Saúde - CRLS e
Evento 1_ANEXO2, págs. 4 a 6; 34 a 40), emitidos em 19 de janeiro, 08 de julho e 18 de maio de
2021, pelas médicas e
, o Autor é acompanhado na reumatologia e oftalmologia do
referido hospital devido a diagnóstico de iridociclite, uveíte crônica anterior bilateral desde junho
2019. O quadro está em atividade, refratário a tratamento tópico e com uso de Metotrexato,
Prednisona oral em altas doses e Ciclosporina. Necessita do uso regular de Adalimumabe 40mg –
aplicar 40mg por via subcutânea, a cada 15 dias, em uso contínuo (pelo menos por 24 meses
avaliando a resposta terapêutica), para controle de atividade inflamatória ocular e para evitar perda
visual e complicações oculares. Caso não seja submetido ao tratamento indicado pode ter como
consequência risco de cegueira bilateral permanente. Foi mencionada a Classificação Internacional
de Doenças (CID-10): H20.1 - Iridociclite crônica e H20 - Iridociclite.

II <u>– ANÁLISE DA</u>

LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.



Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. A Resolução SMS/RJ nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A **uveíte** é definida como a inflamação da úvea, camada vascular média dos olhos que pode ser dividida em anterior (íris), intermediária (corpo ciliar e vítreo) e posterior (vítreo, retina, coroide e esclera). Essa doença ocular inflamatória é causa importante de cegueira (acuidade visual com melhor correção menor que 20/400 ou 0,05) e de baixa visão (acuidade visual com melhor correção entre 20/70 ou 0,3 e 20/200 ou 0,1) no mundo todo. Seu aspecto é bastante variável, podendo abranger desde inflamação ocular primária até uveíte associada à doença inflamatória sistêmica. As uveítes podem ser divididas entre uveítes infecciosas, nas quais o patógeno responsável é identificado e o paciente é submetido ao tratamento antimicrobiano específico, e uveítes não infecciosas. As principais causas de uveítes não infecciosas são: Uveítes oculares primárias e Uveítes associadas às doenças sistêmicas¹.
- 2. Com base na localização anatômica da inflamação, as uveítes podem ser classificadas em quatro grupos: uveíte anterior (inflamação localizada na íris, ou corpo ciliar, ou ambos); uveíte intermediária (inflamação primária do corpo ciliar, coróide e retina periférica); uveíte posterior (inflamação primária da coróide) e uveíte difusa ou pan-uveíte (inflamação de todos os componentes anatômicos da úvea-íris, corpo ciliar e coróide)². A **Uveíte anterior** é localizada primariamente no segmento anterior do olho, irite (inflamação isolada na câmara anterior) e iridociclite (inflamação na câmara anterior e no corpo vítreo anterior). Tende a ser a mais sintomática (especialmente quando aguda), geralmente se manifesta com dor (ocular), hiperemia, fotofobia, diminuição da visão (em um grau variável). Uveíte anterior crônica pode



¹BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 13, de 11 de setembro de 2019. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Uveítes não Infecciosas. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Portaria-Conjunta-PCDT-Uveites SAES.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

²DIMANTAS, M.A.P. et al. Uveítes anteriores associadas a doenças sistêmicas. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/abo/a/7WKQ5LKJh8CTwpVGMBwyhFN/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 01 out. 2021.

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ter sintomas menos exuberantes e apresentar irritação ou diminuição da visão³. Nas **uveítes crônicas** a inflamação dura meses ou anos, sem seu desaparecimento completo entre os períodos de exacerbação².

DO PLEITO

1. O **Adalimumabe** é um anticorpo monoclonal recombinante da imunoglobulina humana (IgG1) contendo apenas sequências humanas de peptídeos. Dentre suas indicações em pacientes pediátricos consta Uveíte Pediátrica - é indicado para o tratamento de **uveíte** não infecciosa, anterior, **crônica** em pacientes pediátricos com 02 anos de idade ou mais, que apresentaram uma resposta inadequada ou que são intolerantes à terapia convencional, ou quando a_terapia convencional é inapropriada⁴.

III – CONCLUSÃO

- 1. Em síntese, segundo documentos médicos (Evento 1_ANEXO2, págs. 4 a 6; 34 a 40), trata-se de Autor com diagnóstico de **iridociclite**, **uveíte crônica anterior** bilateral desde junho 2019. O quadro está em atividade, refratário a tratamento tópico e com uso de Metotrexato, Prednisona oral em altas doses e Ciclosporina. Necessita do uso regular de **Adalimumabe 40mg**.
- 2. Diante do exposto, informa-se que o medicamento pleiteado **Adalimumabe 40mg** está indicado em bula⁴, para tratamento do quadro clínico apresentado pelo Autor.
- 3. No que tange à disponibilização através do SUS, insta mencionar que o **Adalimumabe 40mg** é **disponibilizado** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elaborados pelo Ministério da Saúde, e conforme o disposto nas Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.
- 4. Para o <u>tratamento da uveíte</u>, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta Nº 13, de 11 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)¹ das **Uveítes não Infecciosas**. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) disponibiliza, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os seguintes medicamentos: <u>Azatioprina</u> 50mg (comprimido), <u>Ciclosporina</u> 25mg,50mg e 100mg (cápsula) e 100mg/mL (Solução oral) e <u>Adalimumabe</u> 40mg (injetável). No âmbito da Atenção Básica, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, conforme relação municipal de medicamentos (REMUME-2018) disponibiliza: <u>Prednisona</u> 5 e 20mg (comprimido) e <u>Metilprednisolona 500mg</u> (solução injetável).
- 5. De acordo com o protocolo supracitado serão incluídos neste PCDT os pacientes que apresentarem diagnóstico confirmado de uveíte não infecciosa, de evolução crônica e grave, com risco potencial de perda funcional. Para uso de adalimumabe, além de paciente adulto e diagnóstico confirmado de uveíte não infecciosa, deve haver: tratamento com imunossupressor prévio, não corticoide, descontinuado por falta de efetividade, intolerância ou toxicidade; Contraindicação aos imunossupressores não corticoides e não biológicos; ou Doença de Behçet

³MANUAL MSD. Visão geral da uveíte. Disponível em: <a href="https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/dist%C3%BArbios-oftalmol%C3%B3gicos/uve%C3%ADte-e-dist%C3%BArbios-relacionados/vis%C3%A3o-geral-da-uve%C3%ADte-Acesso em: 01 out. 2021.

⁴Bula do medicamento Adalimumabe (Humira[®]) por AbbVie Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=HUMIRA. Acesso em: 01 out. 2021.

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

com uveíte posterior bilateral ativa com alto risco de cegueira ou associada com doença sistêmica em atividade¹.

- 6. Assim, convém ressaltar que está previsto no protocolo o uso do medicamento pleiteado Adalimumabe 40mg, em <u>pacientes adultos</u>. Destaca-se que o Autor nasceu em <u>20 de junho de 2008</u> (Evento 1_ANEXO2 págs. 26 e 27), portanto, apresenta, <u>13 anos e 03 meses</u>. Deste_modo, a <u>faixa etária atual</u> do Suplicante <u>não está contemplada para tratamento com o referido medicamento pelo Protocolo Ministerial.</u>
- 7. Elucida-se ainda que o **Adalimumabe** é um medicamento de <u>uso crônico e a duração do</u> <u>tratamento será de acordo com cada paciente</u>. O limite máximo diário de_administração não foi determinado em humanos. A dose recomendada de adalimumabe para pacientes com uveíte não infecciosa, anterior, crônica, com 02 anos de idade ou mais, baseia-se no peso. Recomenda-se que <u>o</u> <u>risco-benefício do tratamento continuado a longo prazo seja avaliado anualmente pelo médico especialista⁴.</u>
- 8. No que concerne ao valor dos pleitos, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁵.
- 9. De acordo com publicação da CMED⁶, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 10. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, o **Adalimumabe 40mg** SOL INJ CT BL PLAS X 2 SER VD PREENCH C/ AGU X 0,8 ML possui o menor preço de fábrica consultado, correspondente a R\$ 2994,00 e o menor preço de venda ao governo consultado, correspondente a R\$ 2395,20, para o ICMS 20%⁷.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

Farmacêutica CRF-RJ 14680 ID. 4459192-6 Assistente de Coordenação

CRF-RJ 11517

ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁵BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao. Acesso em: 01 out. 2021.
⁶BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205. Acesso em: 01 out. 2021.

⁷BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/lista_conformidade_2021_09_v1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.